

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.682, de 2017, cujo autor é o Senado Federal, acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 3º A frequência mínima exigida para aprovação de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá, a critério da escola, ser flexibilizada para os educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, considerando suas necessidades específicas.(NR)”

A matéria foi examinada por duas Comissões nesta Casa, a Comissão de

Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Comissão de Educação. A primeira dessas Comissões aprovou o Projeto, sem emendá-lo.

A segunda, a Comissão de Educação, aprovou a proposição na forma de Substitutivo em que se garante ao educando descrito no Projeto oportunidades de aprendizagem necessárias para o pleno acesso ao currículo escolar.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O inciso XIV do mesmo artigo dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

“Art. 24.....

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

A matéria das duas proposições aqui analisadas é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições ora examinadas em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambas jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da Projeto e do Substitutivo a ele apresentado na

Comissão de Educação as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Substitutivo deve, porém, passar por pequeno ajuste: na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, inciso III, alínea d, deve-se se agregar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.682, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Educação, este na forma de Subemenda de redação que segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referido no art. 1º do Substitutivo em epígrafe, a expressão “NR” entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator